

# SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PENAL: A DESNECESSIDADE DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Luciana Teixeira Guimarães\*

---

## Sumário

---

1. Introdução: O sistema penal brasileiro – A crise: falência das penas privativas de liberdade. 2. Origem e generalidades da suspensão condicional da execução da pena e da suspensão condicional do processo penal no Brasil. 2.1. Suspensão condicional da execução da pena – Breve panorama. 2.2. Paralelo – A questão da denominação. 3. Paralelo entre a suspensão condicional da execução da pena e a suspensão condicional do processo penal. 3.1. Natureza jurídica. 3.2. Momento processual adequado. 3.3. Apresentação da proposta – Juízo de cupabilidade. 3.4. Espécies. 3.5. Requisitos. 3.6. Condições. 3.7. Tempo de prova e cumprimento das condições. 3.8. Revogação. 3.9. Prorrogação do período de prova. 3.10. Efeitos. 3.11. Finalidades. 3.12. Considerações finais. 4. Conclusão. 5. Bibliografia.

---

\* Estudante do curso de graduação da Faculdade de Direito da UFMG.

## 1 INTRODUÇÃO: O SISTEMA PENAL BRASILEIRO – A CRISE: FALÊNCIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Com o presente estudo quer-se mostrar a desnecessidade das penas privativas de liberdade para a punição e correção do condenado, elaborando-se, para tanto, um paralelo entre o instituto da suspensão condicional da execução da pena – *sursis* –, disposto no Código Penal, arts. 77 a 82,<sup>2</sup> e o da suspensão condicional do processo penal – *sursis processual*,<sup>3</sup> ainda em fase de análise e interpretação pelos juristas e doutrinadores –, disposto no art. 89 da nova Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (n. 9.099), publicada em 26 de setembro de 1995.

Há muito se vem falando na crise do sistema penal brasileiro e procura-se desesperadamente uma solução. Claro está, para todos, que as penas privativas de liberdade, espinha dorsal desse falecido sistema, são ineficazes e não atingem os objetivos a que se destinam. Não intimidam, não corrigem o criminoso – ao contrário, provocam reincidência – e, muito menos, ajudam na sua “ressocialização”. A vida penitenciária é perversa e corrupta e dificilmente reforma algum delinqüente.<sup>3</sup>

“Reconhece-se a falência da prisão, cujo problema é ela própria. É a expressão mais característica do vigente sistema de justiça criminal, mas representa um equívoco histórico.”<sup>4</sup>

Preso é aquele privado da sua liberdade, submetido ao poder estatal. Com a transgressão da norma, surge para o Estado o direito subjetivo de punir, que se estende, ainda que involuntariamente, à família do condenado.<sup>5</sup> Com a prisão

1 Regulado também pelos arts. 156 a 163 da Lei de Execução Penal (LEP).

2 Denominação dada por *Damásio E. de Jesus* (cf. Cap. 2 *infra*).

3 “Delinqüente”: expressão utilizada pela criminologia (= “pessoa do infrator”). Cf. GARCIA-PABLOS DE MOLINA, A. Criminologia – uma introdução e seus fundamentos teóricos, p. 38.

4 FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Direitos dos presos*, p. 40.

5 O princípio da individualização da pena, segundo o qual “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, embora constitucional, previsto no inciso XLV do art. 5º, nem sempre é observado.

de um de seus membros, geralmente do chefe, a família se desestrutura. Há um desamparo econômico que conduz, freqüentemente, esposa e filhos a iniciarem vida criminosa, além das muitas humilhações por que passam.

Se para os criminosos condenados a uma pena de longa duração a prisão não atinge seus fins essenciais, muito menos atingirá os condenados a penas curtas, as quais, se não podem ser extintas, devem ser substituídas por outras formas de cumprimento que não a privação da liberdade. Que se tenha em mente que essas penas são curtas para a ressocialização do condenado, mas não para sua corrupção.

O condenado a uma pena de curta duração, em geral, cometeu um crime de menor gravidade, é primário e, presumidamente, não oferece risco à sociedade. Dessa forma, não se justifica o seu recolhimento à prisão, com todos os inconvenientes que a cercam, pelo simples fato de o ato praticado ser considerado ilícito penal, sujeito às sanções previstas.

“A história do Direito Penal é a história da pena.” Sua evolução coincide com a liberação progressiva das penas,<sup>6</sup> procurando-se atribuir a elas um sentido cada vez mais humano. As penas de prisão apareceram para substituir a pena de morte e as penas corporais. Podemos chegar a um tempo em que esse nosso sistema será considerado desprezível e atroz.

A pena, sanção imposta pelo Estado àqueles que se insurgem contra seu ordenamento jurídico,<sup>7</sup> “tem como fundamento político a garantia da paz social e como limite o princípio da intervenção mínima do Direito Penal<sup>8</sup> nas relações sociais.”<sup>9</sup> Assim, a pena privativa de liberdade só deve ser cumprida pelos que pratiquem infrações consideradas graves, ou pelos que reincidam no crime. Para tornar nosso sistema mais justo e eficaz, ao contrário do que se pensa, é necessário evitar ou restringir a pena de prisão.

6 PIRES, Ariosvaldo de Campos. Modificações no direito e processo penal. In: CONGRESSO ESTADUAL DOS ADVOGADOS MINEIROS III, Pouso Alegre, nov. de 1996.

7 Em sentido amplo. No sentido jurídico-penal, pena é sanção prefixada pela violação de um preceito penal, medida pelo grau de culpabilidade do agente.

8 Isso significa colocar o Direito Penal como *ultima ratio* do sistema. Este não deve incidir se houver outras medidas menos drásticas para o efeito preventivo.

9 TEOTÔNIO, Luiz A. J. Suspensão condicional da pena e livramento condicional. *Revista dos Tribunais*, n. 662, p. 258.

A verdade é que a sociedade só toma conhecimento dos os problemas carcerários quando ocorre algum motim ou rebelião, o que se tem tornado constante. Passado o momento crucial, voltam todos ao “estado co-ante”, de total alienação. Não têm interesse em assuntos desta natureza; se a pessoa foi condenada é porque boa coisa não fez, merecendo o castigo. “Aos olhos da sociedade, o criminoso é execrável e infame, servo da pena, perde a paz e está fora do direito.”<sup>10</sup>

“Se um homem for condenado por um crime e privado de sua liberdade pela sociedade, esta mesma sociedade deve proporcionar-lhe ambiente onde possa sentir-se protegido; não um meio onde a lei nada signifique e no qual sua única chance de sobrevivência consista em transgredi-la, uma vez que só representa ameaça.”<sup>11</sup>

Seguindo a idéia da despenalização,<sup>12</sup> tendência mundial, a doutrina já vem procurando alternativas às penas privativas de liberdade, principalmente as de curta duração. Até o momento se destacava, como a melhor, o *sursis*.<sup>13</sup> Recentemente, marcando evolução no sistema penal brasileiro, foi instituída a suspensão condicional do processo penal, ainda em fase de análise e interpretação.

Sem conhecer os horrores e a promiscuidade das cadeias, é mais fácil para o condenado se readaptar à sociedade, além de que se evita lotar, ainda mais, as penitenciárias.

10 FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Direitos dos presos*, p. 1.

11 STEPHENS, Ronald W. The inadequacy of prisoner's rights to provide sufficient protection for those confined in penal institutions. *North Carolina Law Review*, v. 48, p. 877, apud FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Op. cit.*, p.132.

12 “O Brasil precisa passar por uma despenalização corajosa”. PERTENCE, Sepúlveda. *Revista Veja*, ano 29, n. 18, p. 74, maio 1996.

13 O qual, apesar de somente incorporado à nossa legislação em 1924, não é idéia tão recente, existindo já no fim do século XIX na França.

## 2 ORIGEM E GENERALIDADES DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PENAL NO BRASIL

Como se observa pela criação e evolução de institutos substitutivos das penas privativas de liberdade, predominou a convicção de que estas só devem ser cumpridas por quem pratique infrações mais graves ou seja reincidente.

É evidente que a concessão do benefício de ambos institutos está sujeita a pressupostos que dizem respeito ao fato e à pessoa do autor, os quais serão examinados pelo juiz do processo. Apresentando todos os requisitos necessários, deve-se dar ao réu o direito de não ir para a prisão.

### 2.1 Suspensão condicional da execução da pena – Breve panorama

Instrumento de política criminal, veio como uma alternativa para evitar o recolhimento à penitenciária daqueles ainda não iniciados na criminalidade. Permite-se deixar a condenação em suspenso por certo tempo, ao fim do qual, se o beneficiado não frustrar os objetivos e condições a ele impostas, extingue-se a punibilidade.

Incorporado à nossa legislação em 1924 por meio do Decreto n. 16.588, o *sursis* apresenta um dos mais elevados índices da evolução ética, política e científica do Direito Penal moderno.

Em 1906, *Esmeraldino Bandeira Toledo* já apresentara, sem êxito, projeto de lei concernente à suspensão condicional da pena.<sup>14</sup> Inicialmente apresentado como “condenação condicional em matéria penal”, este instituto já foi designado de “suspensão da execução” e “condenação de execução penal” em outros projetos, chegando, finalmente, ao nome de “suspensão condicional da pena”, atribuído pelo Código Penal de 1940.

14 TOLEDO, Esmeraldino Bandeira. Suspensão condicional da pena. *Revista dos Tribunais*, v. 83, n. 702, p. 305.

A Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977 modificou muitos dispositivos do Código Penal de 1940, chegando-se a falar em um “novo sistema penal.”<sup>15</sup> Quanto ao *sursis*, a modificação foi feita nos arts. 57 e 59, os quais dispunham basicamente sobre os requisitos, o objetivo e a revogação.

Em 1984, com a reforma penal (Leis n. 7.209 e 7.210), houve novas modificações no instituto, chegando ao que hoje conhecemos e aplicamos.<sup>16</sup>

Regulado pelo Código Penal (arts. 77 a 82) e pela LEP (arts. 156 a 163), a origem política do *sursis* é, exatamente, a inutilidade e o perigo social das penas privativas de liberdade de curta duração, as quais, se insuficientes para readaptação social do condenado, são suficientes para desclassificar o homem.

Apesar de todos os seus benefícios, ou justamente por causa deles, o *sursis* recebeu muitas críticas daqueles que entenderam que sua implementação retiraria o caráter de intimidação da pena, a qual seria suprimida e não substituída. Além de enfraquecer a certeza e a exemplaridade da pena, o instituto feriria um dos seus fundamentos a satisfação devida à vítima. Porém, como já dito, a pena não é suprimida, apenas suspensa. E é justamente este um dos inconvenientes do instituto: para ser substituída, a pena terá de ser aplicada, ou seja, pressupõe-se sentença condenatória em julgado. A pessoa carregará o estigma de ex-condenado por um “escorregão” em sua vida.

Assim, a pena privativa de liberdade continua a ser a coluna vertebral do sistema, “permanecendo como a espada de Dâmocles sobre a cabeça do condenado.”<sup>17</sup> Uma vez descumpridas as condições a ele impostas, será executada a pena suspensa. Quanto à vítima, ela não é esquecida, pois obriga-se o condenado a indenizá-la ou reparar o dano.

A verdade é que o *sursis* constitui um marco na evolução do Direito Penal e possui nobres finalidades jurídico-sociais como, por exemplo, contribuir para auto-regeneração do delinqüente, afastar os males da prisão (sobretudo as de curta duração) evitar a reincidência.

15 JESUS, Damásio E. de. *O novo sistema penal*, 1978.

16 A Lei n. 9.268, de 1º de abril de 1996, introduziu pequena modificação no § 2º do art. 78 do Código Penal, determinando que as condições aí previstas sejam aplicadas cumulativamente.

17 LOPES, Jair Leonardo. *Nova parte geral do código penal*, p. 63.

**O modelo consensual: a suspensão condicional do processo** – A nova Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (n. 9.099, de 26/9/95) instituiu novo processo, novo modelo de justiça criminal. É um sistema baseado no consenso e na disponibilidade da ação penal pública para se evitar a prisão.

A lei levantou os olhos para a vítima e tem a intenção de desafogar a justiça. Seus principais objetivos são evitar ao máximo a pena privativa de liberdade e possibilitar a transação civil. Para tanto, criou quatro normas despenalizadoras, dentre as quais destaca-se a suspensão condicional do processo penal, por meio da qual se atinge indiretamente o *ius puniendi* estatal depois do cumprimento de algumas condições.

Instituto despenalizador indireto, como dito no capítulo anterior, está fundamentado nos princípios da oportunidade, da autonomia da vontade e da desnecessidade da pena de prisão.

O princípio da oportunidade regrada ou discricionariedade regulada diz respeito ao poder que o Ministério Público possui de dispor da *persecutio criminis* para propor medida alternativa. Apresenta bases constitucionais (arts. 98, I, e 129, I).

O princípio da autonomia de vontade do acusado se refere à aceitação da suspensão do processo pelo acusado: sem aceitação, não há suspensão. A lei exige que acusado e defensor se manifestem, sob a justificativa de que a responsabilidade assumida tem mais chance de êxito.

Quanto ao princípio da desnecessidade da pena privativa de liberdade, achamos que nada mais precisa ser dito, tendo em vista que nosso item 1 é todo baseado nele.

Quanto à criminalidade grave, nada mudou: a solução do delito é ainda o devido processo legal – inquérito, processo complexo, provas, contraditório, ampla defesa, recursos, etc. A nova política é dirigida aos crimes de menor e médio potencial ofensivo. Para esses crimes o Direito Penal clássico será usado somente em último caso.

Os benefícios deste instituto são muitos:

- “1) evita a prisão;
- 2) não obriga o acusado ao constrangimento de comparecer várias vezes como réu perante a Justiça criminal;
- 3) reduz o custo do delito;

4) diminui o volume de serviço judiciário, permitindo que a Justiça cuide com maior zelo da criminalidade violenta (espaço de conflito).”<sup>18</sup>

A desvantagem colocada pelos doutrinadores seria um eventual prejuízo para as provas testemunhais, caso o acusado aceite a suspensão e esta venha a ser revogada mais tarde. Como será visto no item 3, ocorrendo isso, o processo penal volta a seguir seu curso normal. Mas, como diz *Luiz Flávio Gomes*,<sup>19</sup> há muito mais vantagens e hoje é normal a oitiva de testemunhas dois, três anos após o fato.

## 2.2 Paralelo – A questão da denominação

Apresentados os institutos, iniciaremos o paralelo. As semelhanças e as diferenças entre ambos começam já na denominação: suspensão condicional da execução da pena e suspensão condicional do processo penal.

A semelhança é clara: ambos tratam da suspensão condicional de algo, ou seja, o réu – acusado ou condenado, dependendo do instituto – terá a execução da sua pena ou do processo penal suspensa por um período probatório, durante o qual ele cumprirá certas condições. Cumprindo-as, terá extinta a pena imposta a ele ou a punibilidade, conforme o caso.

A suspensão condicional da execução da pena é também conhecida como *sursis*, que significa suspensão, derivando de *surseoir*, suspender.<sup>20</sup> Assim, conforme o exposto, é possível que a suspensão condicional do processo seja denominada *sursis antecipado* ou *sursis processual* – esta última dada por *Damásio de Jesus*.

Assim como as semelhanças, é possível identificarmos fundamentais diferenças ao compararmos as denominações. O *sursis* exige que uma pena seja aplicada para que sua execução seja suspensa, ou seja, o processo segue seu curso até a condenação. Já o *sursis processual* implica a suspensão do próprio

processo, *ab initio*: o réu é ainda apenas o acusado, não tendo sido julgado e, condenado.

## 3 PARALELO ENTRE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA E A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PENAL

Este capítulo destina-se à comparação entre o *sursis*, que tem caráter sancionatório, e a suspensão do processo, forma de despenalização, já apresentados e caracterizados. Apesar de o instituto da suspensão do processo possuir muitos pontos comuns com o *sursis*, há diferenças fundamentais, como as mostradas no capítulo anterior e esta apresentada acima.

Quando dizemos que o *sursis* possui caráter sancionatório, queremos dizer que – para muitos – ele não é verdadeiro benefício por importar restrições de direitos. É uma sanção imposta ao condenado, o qual sofre o *sursis*, e não o goza.<sup>21</sup> Particularmente, não concordamos com aqueles que assim pensam. O *sursis* é um instituto muito benéfico ao réu, permitindo-lhe não cumprir a execução da pena privativa de liberdade à qual foi condenado.

Diferentemente, a suspensão do processo é uma forma de despenalização: sem que haja exclusão do caráter ilícito do fato, o legislador procura evitar a aplicação da pena<sup>22</sup> por meio da adoção de vias alternativas ou substitutas.

### 3.1 Natureza jurídica

O *sursis* é instituto de natureza penal material e a suspensão é um instituto misto: processual na essência e penal na consequência<sup>23</sup> (há potencialidade de extinção da punibilidade). Ambos são tidos como direito subjetivo do réu –

18 JESUS, Damásio E. de. *Lei dos juizados especiais criminais anotada*, p.110.

19 *Suspensão condicional do processo penal*, p.132.

20 JESUS, Damásio E. de. *Direito penal – Parte geral*, p. 531.

21 Nesse sentido, há jurisprudências: “O *sursis* é pena. O instituto na reforma penal de 1984 não constitui mais incidente da execução nem direito público subjetivo da liberdade do condenado. É medida penal de natureza restritiva de liberdade. Trata-se de forma de execução da pena. Não é um benefício. Tem caráter sancionatório.” (RJ 222, abr. 1996).

22 JESUS, Damásio E. de. *Op. cit.*, p. 108.

23 GOMES, Luiz Flávio. *Op. cit.*, p.154.

condenado, no caso do *sursis*, e acusado no caso da suspensão do processo. Assim, não pode o juiz negar a concessão do *sursis* quando preenchidos os requisitos legais, da mesma forma que não pode o Ministério Público favorecer a uns e não a outros.

O *caput* do art. 77 do Código Penal diz que “a execução da pena privativa de liberdade [...] *poderá* ser suspensa”. Da mesma forma, o legislador utilizou o verbo poder na regulamentação da suspensão do processo, dizendo que “o Ministério Público [...] *poderá* propor a suspensão do processo”. Porém, a expressão “*poderá*” não deve ser entendida no sentido de discricionariedade absoluta.

O princípio da isonomia é garantia constitucional, previsto no *caput* do art. 5º. Se entendêssemos o verbo poder como faculdade, estaríamos aceitando a possibilidade de se dar um tratamento diferenciado aos acusados que se encontram em idêntica situação, violando, pois, dispositivo constitucional.

### 3.2 Momento processual adequado

A suspensão condicional da execução da pena pressupõe condenação definitiva à pena privativa de liberdade,<sup>24</sup> que será suspensa, ou seja, está subordinada à existência de sentença condenatória. Instaura-se o processo, realiza-se a instrução, e, no final, o juiz pode suspender a execução da pena imposta ao condenado. Ao contrário, a suspensão do processo é realizada *ab initio*, quando somente a denúncia foi recebida. Sequer existe pena e há apenas um acusado.

### 3.3 Apresentação da proposta

No *sursis*, não há transação, sendo ele concedido por decisão exclusiva do juiz – ato unilateral. No entanto, o juiz ou tribunal fica obrigado a pronunciar-se, motivadamente, sobre o *sursis*, sempre que a pena privativa de liberdade for aplicada dentro dos limites em que a suspensão é cabível (LEP, art. 157).

Caso isso não ocorra, o condenado poderá opor à sentença embargos declaratórios para pedir que seja suprida a omissão.

A nosso ver, não é facultado ao condenado aceitar ou recusar o *sursis*, pois nele não há transação. Mas é difícil imaginar um condenado que prefira cumprir um, dois anos de pena de prisão a substituí-la pelo cumprimento de certas condições, em liberdade, com possibilidade de sua posterior extinção. Estas seriam suas opções.

Já a suspensão do processo é ato bilateral, dependendo da aceitação do acusado e de seu defensor. Aqui há transação, pois tanto o Ministério Público quanto o acusado cedem. A proposta pode ser espontânea, feita pelo Ministério Público, ou por determinação judicial: o acusado requer a suspensão e o juiz emite o provimento jurisdicional. Porém, em hipótese alguma, poderá o juiz, de ofício, conceder a suspensão do processo.<sup>25</sup>

25 Esta é uma das muitas discussões que surgiram com a instituição da suspensão do processo. Damásio acredita poder ser dada de ofício pelo juiz, mas a maioria dos estudiosos da lei entendem o contrário.

Os tribunais vêm se posicionando a respeito deste assunto, não chegando, porém, a um consenso. Há decisões nos dois sentidos: “... impõe-se que seja facultado ao órgão do MP que faça a proposta. Se não o fizer, por ser um direito do réu, o juiz é obrigado, de ofício, a dar oportunidade a ele, independentemente da iniciativa do MP” (RT 727/371). “... o pedido de suspensão condicional do processo penal, em se tratando de um direito do réu, tem que ser apreciado pelo Poder Judiciário independentemente de ter sido ou não objeto de pedido explícito por parte do réu ou do representante do MP. Nestes casos, ausentes quaisquer dos pedidos, tem o juiz o dever de propô-la de ofício, desde que o réu preencha os requisitos do art. 77 do CP” (RJ 225/114). “A despeito de a proposta de suspensão condicional do processo constituir poder-dever do MP, na hipótese de omissão deste deve ser intimado o réu para, querendo, requerer a concessão do benefício, por se tratar de um direito público subjetivo, cabendo ao juiz proferir decisão fundamentada, da qual caberá recurso para a instância competente” (RJ 227/103).

A despeito dessas decisões, muitas opiniões contrárias continuam se sobrepondo: “A iniciativa da proposta por parte do juiz na hipótese de omissão do órgão ministerial, constitui-se em usurpação de função, indevida intromissão nas atribuições constitucionais do MP. Os magistrados por certo não farão a proposta no vazio ministerial, pois, caso contrário, estariam resuscitando a iniciativa concorrente da ação penal” (FREITAS, Paulo Roberto Gomes. A suspensão condicional do processo na Lei n. 9.099/95. *Revista dos Juizados Especiais – Doutrina e Jurisprudência*, Porto Alegre n. 16, p. 29, abr. 1996).

24 Ver requisitos para a suspensão, subitem 3.5.

Se o Ministério Público se recusa ilegalmente a formular a proposta de suspensão, submeter-se-á ao controle judicial.<sup>26</sup> Ao juiz caberá a fiscalização da voluntariedade da aceitação, explicar as conseqüências da suspensão, fixar suas condições, etc.

A suspensão do processo pode não contar com a concordância do Ministério Público, mas jamais será possível sem a concordância do acusado. Por esse motivo, ausente o réu, não se discute a suspensão, diferentemente do que ocorre no *sursis*, o qual pode ser concedido ao réu revel, já que não necessita da anuência do mesmo.<sup>27</sup>

Tratando-se de ato bilateral, pode o acusado não aceitar a proposta feita pelo Ministério Público. Auxiliado pelo defensor, o acusado verificará a real probabilidade de ser reconhecida a sua culpabilidade pela justiça penal e ser a ação penal julgada procedente, com a imposição de pena. Aceitar ou não a suspensão passou a ser mais uma estratégia de defesa.

• **Juízo de culpabilidade.** O *sursis* é concedido ao condenado, portanto, há um juízo de culpabilidade formado. O mesmo não acontece com a suspensão condicional do processo.

Não se pode falar em juízo de culpabilidade na suspensão do processo porque não é feita nenhuma proposta de reconhecimento de culpa. Ao acusado propõe-se apenas a suspensão do processo penal, que se inicia, mediante cumprimento de certas condições.

Como bem esclarece *Lycurgo de Castro Santos*,<sup>28</sup>

“o juízo que irá determinar a responsabilidade do réu frente à necessidade da pena ainda não se encerrou, senão apenas teve seu início em virtude

26 O certo é que “o que não se afigura jurídico e nem mesmo justo e razoável é que um réu tenha essa oportunidade por um representante do MP oficiante em uma vara e que outro acusado, em outra vara, nas mesmas condições, deixe de tê-la simplesmente porque o *Parquet* em exercício não concorda com a proposta no caso” (SIMONI, Adilson Paukoski. Suspensão condicional do processo: um direito subjetivo público do réu RT 731/477).

27 “Tanto vulnera a lei aquele que inclui no campo de aplicação hipótese não contemplada, como o que exclui espécie por ela abrangida. A revelia não é fato jurídico idôneo a obstaculizar o deferimento de suspensão condicional da pena” (RJ 731/497).

28 *Culpabilidade e pena na Lei n. 9.099/95*, p. 130-143.

de um juízo de probabilidade penal, com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público e seu recebimento pelo magistrado”.

Dessa forma, não há que se falar, também, em ofensa ao princípio constitucional do estado da inocência. Nenhuma das condições impostas ao condenado é tratada como pena restritiva de direitos e nem são presumidas responsabilidades antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

### 3.4 Espécies

A suspensão condicional do processo apresenta somente uma espécie para todos os acusados, prevista no *caput* do art. 89 da Lei n. 9.099/95.

Quanto ao *sursis*, o Código Penal prevê três<sup>29</sup> espécies diversas, levando em conta a idade do condenado e os tipos de condições a cumprir.

a) **Comum ou genérica** – O condenado fica sujeito às condições do § 1º do art. 78 do Código Penal – prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana – ou do art. 77 – outras condições adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

b) **Especial** – O *sursis* especial é menos rigoroso e mais benigno que a substituição por pena restritiva de direitos. Foi criado seguindo a orientação de se assegurar a individualização da pena, como explicado na exposição de motivos do Código Penal.

Reparando o dano, a menos que lhe seja impossível, e sendo-lhe inteiramente favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, o condenado não fica obrigado às condições do § 1º do art. 78. Neste caso, o magistrado imporá outras condições a serem cumpridas (art. 78, § 2º).

c) **Etária** – Essa espécie so é aplicada aos condenados maiores de setenta anos (art. 77, § 2º).

29 Para *Damásio e Mirabete* há somente duas espécies de *sursis*: o simples – englobando o comum e o etário – e o especial. *Jair Leonardo Lopes e Paulo José* admitem as três espécies.

### 3.5 Requisitos

Tanto os requisitos do *sursis* quanto os da suspensão do processo são divididos pela doutrina em objetivos e subjetivos. Os requisitos do *sursis* estão dispostos no art. 77 e seus incisos do Código Penal, e os da suspensão do processo no *caput* do art. 89 da Lei n. 9.099/95.

**a) Requisitos objetivos** – São dois<sup>30</sup> os requisitos de natureza objetiva exigidos pelo *sursis* – *quantum* da pena privativa de liberdade menor ou igual a dois anos e não-cabimento da substituição por pena restritiva de direitos; e apenas um exigido para a suspensão do processo – pena mínima cominada igual ou inferior a um ano:

◦ *Quantidade e qualidade da pena* – No *sursis*, o réu deverá ser condenado a uma pena que não ultrapasse dois anos, sendo que em concurso de crimes o que importa é o total das penas aplicadas.<sup>31</sup> No *sursis* etário, o *quantum* da pena deve ser menor ou igual a quatro anos.

Na suspensão do processo, como não há condenação, não se pode falar em pena concreta, ou seja, a pena efetivamente aplicada ao réu pelo juiz, limitando-se o benefício aos crimes em que a pena mínima cominada seja menor ou igual a um ano. A pena cominada é aquela prevista no Código Penal, à qual estará sujeito quem realizar a conduta descrita pelo tipo penal.

Com relação à qualidade da pena, ambos os institutos são aplicados quando se tratar de pena privativa de liberdade, não importando se detenção ou reclusão, de forma que as penas restritivas de direito e as penas de multa não permitem o *sursis* (CP, art. 80).

Embora a Lei n. 9.099/95 e o Código Penal falem em “crimes”, não há dúvida de que as suspensões podem ser concedidas a contraventores. A expli-

cação é simples: se são admissíveis para os crimes mais graves, também o devem ser para as contravenções, infrações penais de menor potencial ofensivo.<sup>32</sup>

◦ *Não-cabimento da substituição por penas restritivas de direito* – No *sursis*, o magistrado deverá considerar se não é o caso de uma das substituições previstas em lei (CP, arts. 44 e 77, III). Cabível a pena restritiva de direitos, torna-se inconveniente a concessão do *sursis*.

Esse requisito não é aplicável à suspensão do processo por razões óbvias: não há condenação, não há pena para ser substituída.

**b) Requisitos subjetivos** – São também dois os requisitos do *sursis* de natureza subjetiva – não ser o condenado reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, os motivos e circunstâncias do crime autorizar a concessão do benefício – e três os da suspensão do processo – não estar o acusado sendo processado, não ter sido condenado por outro crime, e estarem presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal, os quais autorizariam o *sursis*.

◦ *Reincidência e processo em curso* – No caso do *sursis*, a lei se refere, expressamente, à reincidência em crime *doloso*. Condenação anterior, mesmo definitiva por crime culposo, contravenção ou a pena de multa não impede sua concessão.<sup>33</sup> O delito doloso no estrangeiro impede a concessão.

Com relação à reincidência, é bom lembrar que decorridos mais de cinco anos do cumprimento ou extinção da pena o agente volta a ser “não-reincidente”, podendo novamente ser contemplado com o *sursis* (art. 64, I, CP).

Diferentemente, na suspensão do processo fala-se apenas em condenação anterior a crime, podendo ser doloso ou culposo, tentado ou consumado. Condenação à contravenção não impede o benefício, assim como condenação à pena de multa.

Quanto ao segundo requisito subjetivo da suspensão do processo – *inexistência de processo em curso* –, entende Luiz Flávio Gomes<sup>34</sup> haver um

30 Celso Delmanto considera como três os requisitos objetivos, porque divide o primeiro – *quantum* da pena privativa de liberdade – em dois requisitos distintos: qualidade e quantidade da pena.

31 Leva-se em consideração a soma das penas aplicadas. Excedendo dois anos, não pode ser concedido o *sursis*, pouco importando que qualquer delas, isoladamente, não exceda o limite.

32 A prisão simples também admite o *sursis* (art. 11, LCP).

33 Condenação anterior irrecorável por delito militar próprio ou político não impede o *sursis*, já que não enseja reincidência (CP, art. 64, II).

34 *Op. cit.*, p.159. Ver também GRINOVER, Ada Pellegrini. *Juizados especiais criminais*, p. 214.



conflito com o princípio constitucional da presunção da inocência pelo qual o acusado é reputado inocente até que sobrevenha condenação. Por este motivo, esse requisito não pode, por si só, ser obstáculo à suspensão.<sup>35</sup>

◦ *Circunstâncias judiciais* – Essas circunstâncias descritas no inciso II do art. 77 do Código Penal são, praticamente, as mesmas do art. 59.

Somente no chamado *sursis* especial exige-se que todas essas circunstâncias sejam plenamente favoráveis ao condenado. Nos demais casos, basta que o conjunto não seja tão desfavorável a ponto de concluir-se que o condenado não seguirá as regras do *sursis* ou da suspensão do processo, sendo necessária a revogação do benefício.

Para a obtenção do *sursis* especial acrescenta-se a esses requisitos objetivos a reparação do dano, desde que possível.

### 3.6 Condições

Tanto o *sursis* quanto a suspensão do processo possuem condições legais e judiciais. As legais são aquelas previstas em lei, cuja imposição é obrigatória, e as judiciais são as estabelecidas pelo juiz, de imposição facultativa. O descumprimento de qualquer condição imposta configura caso de revogação facultativa da suspensão da execução da pena (art. 81, § 1º, do CP) e do processo penal (art. 89, § 4º, da Lei n. 9.099/95).

No caso do *sursis*, o juiz deverá ler a sentença ao condenado advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas (art. 160, LEP). Na suspensão do processo, o réu será esclarecido pelo juiz das vantagens e conseqüências da suspensão, antes de homologá-la, podendo aquele aceitar ou não a proposta.<sup>36</sup>

35 “Por constituir violação ao princípio da inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, revela-se inconstitucional a regra ao impedir a suspensão condicional do processo em face da existência de outro processo em curso contra o acusado, circunstância que deve ser considerada pelo magistrado quando do exame das condições judiciais exigido para a concessão daquele benefício” (RJ 227/103)

36 A aceitação da proposta passou a ser mais uma estratégia da defesa – princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

Em nenhuma hipótese as condições podem constituir, em si mesmas, penas não previstas para o caso em questão, nem implicar violação de direitos individuais de ordem constitucional ou depender de fatos estranhos ao sentenciado.<sup>37</sup>

a) *Condições legais* – Para o *sursis* comum, as condições são as do § 1º do art. 78 do Código Penal: prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana durante um ano. No *sursis* especial, tais condições são substituídas pelas do § 2º do mesmo artigo – proibição de freqüentar determinados lugares, de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, comparecimento mensal a juízo –, aplicadas cumulativamente.<sup>38</sup>

As condições da suspensão do processo, previstas no § 1º do art. 89, são as mesmas do *sursis* especial, somadas à reparação do dano quando possível. Note-se que no *sursis* a reparação do dano é um requisito, e não condição. A diferença está no fato de que, como requisito, a reparação do dano deve ser anterior à concessão do benefício, é um pressuposto de aplicação; e como condição, a reparação é especificada pelo juiz no momento da suspensão do processo, devendo ser cumprida para que esta seja eficaz (pressuposto de validade).

b) *Condições judiciais* – Segundo o art. 79 do Código Penal e o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, poderão ser especificadas outras condições a que ficará subordinada a suspensão,<sup>39</sup> “desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado”.

Cabe ao juiz analisar o caso concreto e decidir se especificará ou não outras condições. Optando pela especificação, deverá observar a proporcionalidade entre as condições impostas e o fato e seu autor.

### 3.7 Tempo de prova e cumprimento das condições

O período probatório existe para mostrar a desnecessidade das penas de prisão no caso concreto. Expirado o prazo do *sursis*, considera-se extinta a pena privativa de liberdade que estava suspensa (art. 82, CP), e expirado o prazo da

37 MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de direito penal*, p. 313.

38 Lei n. 9.628, de 1º de abril de 1996.

39 Lê-se: suspensão da execução da pena e do processo penal.

suspensão do processo, considera-se extinta a punibilidade (§ 5º, art. 89, Lei n. 9.099/95).<sup>40</sup>

O tempo de prova da suspensão do processo é o mesmo do *sursis* simples e do especial: dois a quatro anos. No *sursis* etário, o prazo vai de quatro a seis anos; no *sursis* em razão de contravenção, de um a três anos (LCP, art. 11).<sup>41</sup> Os prazos do *sursis* são contados a partir da audiência admonitória, realizada após o trânsito em julgado da sentença condenatória; no caso da suspensão do processo, a partir da audiência conciliatória, quando é celebrada a transação.

### 3.8 Revogação

Como expresso na denominação, os institutos são condicionais; como tal, se submetem a condições (subitem 3.6, *supra*), as quais, se não cumpridas, poderão causar a revogação do benefício. Foram previstos casos de revogação obrigatória e facultativa.

Revogado o *sursis*, o réu deve cumprir a pena privativa de liberdade estabelecida na sentença que fora suspensa, e revogada a suspensão do processo, este seguirá seu curso regular.

Com a revogação do *sursis*, ficamos diante de um problema: a dupla punição. O condenado cumpre toda a pena privativa de liberdade fixada pelo juiz, não se abatendo o período já cumprido.<sup>42</sup> Mas, para Luiz Flávio Gomes,<sup>43</sup> não se pode mesmo falar em detração, pois condição é diferente de pena.

40 A extinção da pena no caso do *sursis* ocorre na data do término do período de prova e não na data em que o juiz profere decisão, ainda que isso ocorra muito tempo depois.

Quando se diz que há extinção da punibilidade, ou seja, da possibilidade jurídica de impor sanção, quer-se dizer que não haverá imposição de pena alguma ao término do período probatório. Extinguir a pena significa que uma pena já foi imposta e será extinta sem precisar ser cumprida.

41 A Lei n. 9.099/95 é omissa quanto ao período de prova nas contravenções, referindo-se somente a crimes. Nesse caso, o art. 11 da Lei Contravenções Penais deverá ser aplicado por analogia à suspensão condicional do processo penal (cf. art. 92 da Lei n. 9.099).

42 TEOTÔNIO, Luiz A. F. *Op. cit.*, p. 257.

43 *Op. cit.*, p. 192.

Além dos casos de revogação do *sursis* previstos no Código Penal, o Código de Processo Penal prevê mais duas hipóteses: a) não-comparecimento à audiência admonitória sem motivo justificado (art. 705), e b) se, em virtude de recurso, for aumentada a pena de modo que exclua a concessão (art. 706).

a) **Revogação obrigatória** – Determinada por lei, não fica a critério do juiz revogar ou não a suspensão.<sup>44</sup> Uma vez verificado algum dos fatos a seguir, a revogação é automática, independentemente de pronunciamento judicial.<sup>45</sup>

Os casos de revogação obrigatória do *sursis* estão previstos nos três incisos do art. 81 do Código Penal,<sup>46</sup> e os da suspensão do processo no § 3º do art. 89 da Lei n. 9.099/95.

• *Condenação, em sentença irrecorrível, por crime doloso e processo por outro crime* – A primeira hipótese é caso de revogação do *sursis* e a segunda, da suspensão do processo.

No caso do *sursis*, não importa o *quantum* da pena aplicada ou a data do fato que provocou a condenação. O Código apenas exige que a condenação irrecorrível se dê durante o período probatório.

Outra exigência é que o crime seja doloso, incluindo-se os delitos preterdolosos. Excluem-se, portanto, os crimes culposos e as contravenções.

Ao contrário do *sursis*, em que é necessária a condenação com trânsito em julgado para que ocorra a revogação, na suspensão do processo basta o simples processo por qualquer crime, doloso ou culposo.

• *Frustração da execução da pena de multa (sursis) ou não-efetuação da reparação do dano* – No primeiro caso, conforme Celso Delmanto,<sup>47</sup> o simples

44 Lê-se: suspensão da execução da pena e do processo penal.

45 “Se durante o período probatório do *sursis* o réu é definitivamente condenado pela prática de crime doloso, dá-se automaticamente a revogação do benefício. Não importa que o juiz só venha declarar a revogação depois de expirado o prazo de prova, já que a mesma ocorre de forma automática, com o trânsito em julgado da sentença condenatória (RT, 731/540).

46 A Lei de Execução Penal prevê, no art. 161, mais um caso de revogação obrigatória, na hipótese de o réu não comparecer, injustificadamente, à audiência admonitória.

47 *Código Penal comentado*, p. 144.

não-pagamento da pena pecuniária não é causa de revogação. Apenas a frustração de sua execução (LEP, arts. 164 a 166) leva a tal consequência.

A segunda causa de revogação se aplica a ambos institutos. A simples não-reparação não é causa de revogação; só a injustificada. Podem desculpar a situação econômica do condenado (ou acusado), a renúncia da vítima, a novação da vítima, o paradeiro desconhecido do ofendido, etc.<sup>48</sup>

O *sursis* ainda apresenta mais uma causa de revogação obrigatória, que é o descumprimento pelo condenado das condições impostas previstas no art. 78, § 1º, do Código Penal (cf. subitem 3.6a, *supra*).

**b) Revogação facultativa** – Ocorrendo uma destas hipóteses, a cassação do benefício ficará entregue à discricionariedade do juiz. Há dois casos previstos para o *sursis* no § 1º do art. 81 do Código Penal, e dois previstos para a suspensão do processo (§ 4º, art. 89, Lei n. 9.099/95).

Nestes casos, em vez de revogar a suspensão,<sup>49</sup> pode o juiz prorrogar seu período de prova até o máximo, se este não foi o fixado (CP, art. 81, III, § 3º).

• **Condenação irrecorrível por crime culposo ou por contravenção (*sursis*) e processo, no curso do prazo, por contravenção (suspensão do processo)** – O condenado, no caso do *sursis*, deverá ser irrecorrivelmente condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. Não abrange pena de multa.

Quanto à suspensão do processo, não é necessária a condenação para que se possa revogar o benefício, basta o simples processo. Entende Luiz Flávio Gomes, em respeito ao princípio da presunção de inocência, que no caso de o beneficiário ser preso no curso do período de prova, deveria haver uma suspensão da suspensão, e não revogação.

• **Descumprimento de qualquer outra condição imposta** – As condições a que aqui nos referimos são as judiciais previstas no art. 79 do Código Penal e aquelas criadas pelo magistrado. É claro que, antes de revogar a suspensão, deve o juiz indagar os motivos da omissão, para que não nos desviemos das finalidades dos institutos (cf. subitem 3.11 *infra*).

48 DELMANTO, Celso. *Código Penal comentado*, p. 144.

49 Lê-se: suspensão da execução da pena e do processo penal.

### 3.9 Prorrogação do período de prova

A prorrogação do período de prova é prevista nos §§ 2º e 3º do art. 81 do Código Penal para o *sursis*, aplicando-se subsidiariamente à suspensão do processo.<sup>50</sup>

A prorrogação do prazo é legal e automática, não exigindo despacho de juiz a respeito.<sup>51</sup>

**a) Beneficiário processado por outro crime ou contravenção** – É irrelevante a data do cometimento da infração penal. A prorrogação dar-se-á durante todo o curso do processo, até que sobrevenha julgamento definitivo.

Note-se que não basta a prática da nova infração penal ou a instauração de inquérito policial para que seja prorrogado o período de prova. É necessário o início da nova ação penal. A prorrogação se dá em face do novo processo.

**b) Em caso de revogação facultativa** – No caso de revogação facultativa, que fica inteiramente confiada à discricionariedade judicial, poder-se-á substituí-la pela prorrogação do período do prova até o máximo, se este ainda não foi fixado.

### 3.10 Efeitos

O *sursis* é menos vantajoso que a suspensão do processo, principalmente pelos seus efeitos. Fixada uma pena e imposta a condenação, o réu terá de pagar as custas processuais, seu nome será incluído no rol dos culpados e ele perderá a condição de primário.

Na suspensão do processo, este é paralisado sem menção à condenação ou absolvição, permanecendo o réu primário. Fica o registro da suspensão para se impedir novo benefício nos próximos cinco anos (analogia ao art. 76, § 4º, do CP<sup>52</sup>).

50 Aplica-se subsidiariamente o art. 81, § 2º, Código Penal, nos termos do art. 92 da Lei n. 9.099/95: "Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei."

51 DAMÁSIO DE JESUS. *Op. cit.*, p. 541.

52 *Ibidem*.

### 3.11 Finalidades

São muitas as finalidades destes institutos, mas o objetivo primeiro e imediato de ambos é, como visto ao longo do trabalho, afastar o condenado do encarceramento, substituindo-o por outra sanção.

Finalidades do *sursis*: auto-regeneração pelo próprio criminoso, cercá-lo de amparo moral, evitar males da pena de curta duração, evitar desmoralização, poupar o criminoso e sua família dos abalos econômicos, torturas morais, etc.

As finalidades da suspensão do processo englobam o *sursis* e vão além de suas finalidades: evitar estigmatização derivada do próprio processo e da sentença condenatória, favorecer a ressocialização do acusado. A Lei n. 9.099/95 pretende, ao introduzir a suspensão do processo e outros institutos inovadores de despenalização, sobretudo, descongestionar e agilizar a justiça criminal.

Maior aplicação destes institutos pode trazer benefícios maiores não só ao réu, como também ao sistema penal: diminuição dos gastos públicos, desafogo da máquina judiciária e do sistema prisional, possibilitando a concentração em casos mais complexos.

### 3.12 Considerações finais

Ao longo do capítulo tentamos esgotar o tema, mas somente nos foi possível fazer a comparação das principais características dos institutos. Neste subitem, discorreremos sobre alguns pontos que julgamos importantes.

Com relação à ação penal, a suspensão condicional do processo somente é possível nos crimes de ação penal pública, uma vez que aos de ação privada são permitidas outras formas conciliatórias, como a renúncia e o perdão, que antecipam o fim do processo com extinção da punibilidade.<sup>53</sup> A mesma restrição não se aplica ao *sursis*.

A segunda consideração diz respeito à decisão do juiz sobre os institutos. A sentença que concede, denega ou revoga o *sursis* não faz coisa julgada, po-

<sup>53</sup> Causa o mesmo efeito a preempção, que deriva da inércia do querelante.

dendo este ser restabelecido ou revogado; na suspensão do processo, não é proferida sentença: a decisão do juiz não julga o mérito, sendo uma decisão interlocutória. Sobrestamento não é encerramento.

## 4 CONCLUSÃO

1. A pena de prisão não deve ser regra, mas exceção, reservada exclusivamente para os casos em que não haja outra solução. Só é justa quando necessária à defesa social por ela se obtém o máximo de rendimento com o mínimo de sofrimento. Se a mera ameaça de sua execução basta, como no caso do *sursis* e da suspensão do processo, não se há de autorizar sua execução.<sup>54</sup>

2. Os legisladores, pressionados pela opinião pública, endurecem o sistema em nome de uma segurança aparente, o que é um retrocesso na evolução. É necessário acabar com esta crença social de que se reduzirá a criminalidade com o agravamento das penas ou com a inserção no Código Penal de novos tipos criminais. A história nos mostra que não é o rigor, a extrema dureza da pena, o antídoto contra a criminalidade e a reincidência.<sup>55</sup>

3. Deve ser feita uma revisão completa do atual sistema penal, sua organização e formas de penalidades, tirando das prisões os que lá não precisam estar e diminuindo o tempo do cumprimento das penas dos que lá permanecerem.

4. A sociedade, de forma geral, se acostumou com as penas privativas de liberdade, entendendo que as outras não são penas. Devemos divulgar idéias sobre as penas alternativas.

5. Esperamos que a partir das inovações da Lei n. 9.099/95 abram-se novos horizontes para os criadores, interpretadores e aplicadores da lei no sentido de sanções e um sistema penal mais humano. Sabemos que não será fácil e teremos de enfrentar segmentos da sociedade que refutam qualquer melhoria que se queira dar ao sistema penitenciário.

<sup>54</sup> AULER, Hugo. *Suspensão condicional da execução da pena*, p. 37.

<sup>55</sup> GUSMÃO, Chrysólito de. *Da suspensão condicional da pena*, p. 31.

6. Se porém, formos firmes e aplicarmos a lei de forma racional, poderemos mostrar que um novo sistema despenalizador é plenamente viável e funcional, não significando que os criminosos ficarão impunes.

Algo deve ser feito urgentemente. A nova Lei dos Juizados Especiais deu o primeiro passo. Resta-nos continuar caminhando.

## 5 BIBLIOGRAFIA

- ANDRADA, Doorgal Gustavo B. de. *A suspensão condicional do processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, 152p.
- AULER, Hugo. *Suspensão condicional da execução da pena*. Rio de Janeiro: Forense, 1957.
- BATISTA, Weber Martins. Suspensão condicional do processo; uma proposta de modificação do Código de Processo Penal. In: *Os Temas Fundamentais do Direito Brasileiro nos Anos 80*. Rio de Janeiro: UERJ, 1986, p. 164-175.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão – Causas e alternativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 142-241.
- BRUNO, Anibal. *Direito penal*, 4. ed., 1. tir. Rio de Janeiro: Forense, 1984, t. 3.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Comentários ao Código Penal – Parte geral*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1990, v. 1.
- DELMANTO, Celso. *Código Penal comentado*. 2. ed., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1988, 701p.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio et al. *Direitos dos presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980. (Série Pesquisa, v. 3).
- FREITAS, Paulo Roberto Gomes. A suspensão condicional do processo na Lei n. 9.099/95. *Revista dos Juizados Especiais – Doutrina-jurisprudência*, Porto Alegre, n. 16, p. 26-29, abr. 1996.
- GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. *Criminologia – Uma introdução e seus fundamentos teóricos*. Trad. de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 277p.
- GOMES, Luiz Flávio. Sobre a natureza jurídica da proposta da Ministério Público na suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/95, art. 89). *Revista dos Tribunais/Fascículo Penal*, São Paulo, v. 724, ano 85, p. 467-481, fev.1995.
- \_\_\_\_\_. *Suspensão condicional do processo penal; o novo modelo consensual de justiça criminal – Lei n. 9.099, de 26/9/95*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, 232p. (Prefácio de Sálvio de Figueiredo Teixeira).
- GOULART, José Eduardo. *Princípios informadores do direito da execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 9-52.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados especiais criminais – Comentários à Lei n. 9.099, de 26/9/95*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, 245p.
- GUSMÃO, Chrysolito de. *Da suspensão condicional da pena*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1926.
- JESUS, Damásio E. de. *Código Penal anotado*. 4. ed., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1994, 968p.
- \_\_\_\_\_. *Direito penal*. 12. ed., São Paulo: Saraiva, 1988, v. 1. 656p.
- \_\_\_\_\_. *Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1996, 152p.
- \_\_\_\_\_. *O novo sistema penal – De acordo com a Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1978.
- LIMA, Everardo da Cunha. *Capítulos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1985.
- LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal – Parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 226-230. (Anotações de aula).
- \_\_\_\_\_. *Nova parte do Código Penal – Inovações comentadas*. Belo Horizonte: Del Rey, 1985, p. 60-69.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 7. ed., São Paulo: Atlas, 1992, 431p.
- NORONHA, Edgard de Magalhães. *Direito penal*. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 1973, v. 1.
- OLIVEIRA, Alexandre Vidigal. A suspensão condicional do processo: aspectos relevantes. *Revista Jurídica – Órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária*, São Paulo, ano XLIV, n. 222, p. 146-150, abr.1996.
- SANTOS, Lycurgo de Castro. Culpabilidade e pena na Lei n. 9.099/95. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 13, p. 130-143, jan./mar.1996.

- SIMONI, Adilson Paukoski. Suspensão condicional do processo – Direito subjetivo público do réu. *Revista dos Tribunais/Fascículo Penal*, São Paulo, v. 731, ano 85, p.477, set.1996.
- TEOTÔNIO, Luiz Augusto Freire. Suspensão condicional da pena e livramento condicional: dupla punição no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 79, n. 662, p. 257-261, dez.1990.
- TOLEDO, Esmeraldino Bandeira. Suspensão condicional da pena. *Revista dos Tribunais*, v. 83, n. 702, p. 305.

# FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

Platon Teixeira de Azevedo Neto\*

---

## Sumário

---

1. Considerações preliminares. 2. Introdução. 3. Antecedentes históricos. 4. Flexibilidade. 4.1 Denominação. 4.2. Flexibilização legal e convencional. 4.2.1. Flexibilização quanto aos salários. 4.2.2. Flexibilização da jornada de trabalho. 4.2.3. Flexibilização do procedimento de despedida. 4.2.4. Flexibilização do trabalho da mulher e do menor. 4.2.5. Flexibilização quanto à indeterminação do contrato de trabalho. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

## 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Este trabalho tem por escopo abordar um fenômeno recente e de extrema importância para o Direito do Trabalho, já que diz respeito à sua própria sobrevivência. Nesta oportunidade, limitar-nos-emos a expor apenas algumas impressões e opiniões sobre o assunto, pois a própria limitação espacial do texto nos impõe uma abordagem mais sucinta e não tão profunda. O importante é que estes pensamentos sejam socializados e discutidos, a fim de que possamos contribuir com idéias para um melhor enfrentamento desta nova realidade do Direito.

Por enquanto, devemos atingir as discussões básicas com o intuito de alcançarmos um nível satisfatório para um trabalho de graduação. A relevância do tema também demonstra uma certa emergência na sua abordagem, pois a demora no debate deste assunto pode acarretar a sua própria “despiciência”.

---

\* Aluno do Curso de Graduação na Faculdade de Direito da UFMG.